Alto Alegre do Pindaré

TEMPO DE RECONSTRUIR

Institui o Auxílio Emergencial Municipal destinado aos fotógrafos, músicos, artesãos, artistas plásticos, além de produtores culturais, em decorrência da suspensão dos eventos agravados pela pandemia da doença infecciosa viral respiratória – Covid 19.

Lei nº 035/2021, de 19 de Abril de 2020

2021

Aprovado em Sessão Ordinária, da Câmara Municipal de Vereadores no dia 09 de Abril de 2021, por 10 votos a favor e 0 contra, publicado no Átrio da Prefeitura e Câmara Municipal no dia 19/04/2021, com publicação no EDOM Complementar.

Câmara Municipal
de Fortaleza

Institui o Auxílio Emergencial Municipal destinado aos fotógrafos, músicos, artesãos, artistas plásticos, além de produtores culturais, em decorrência da suspensão dos eventos agravados pela pandemia da doença infecciosa viral respiratória – Covid 19.

Lei nº 035/2021, de 19 de Abril de 2020

2021

Aprovado em Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Fortaleza no dia 19 de abril de 2021, por 25 votos a favor e 0 contra, publicado no Átrio da Prefeitura e Câmara Municipal no dia 19/04/2021, com publicação no EIOM Complementar.

LEI Nº 035 DE 19 DE ABRIL DE 2021[i]

Institui o Auxílio Emergencial Municipal destinado aos fotógrafos, músicos, artesãos, artistas plásticos, além de produtores culturais, em decorrência da suspensão dos eventos agravados pela pandemia da doença infecciosa viral respiratória – Covid 19.

O Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural altoalegrense a serem adotadas em mitigação à suspensão dos eventos culturais em 2021, por força da permanência da pandemia de Covid-19.

Art. 2º - Fica instituído o auxílio municipal emergencial da Cultura, consistente no pagamento de benefício financeiro a fotógrafos, músicos, artesãos, artistas plástico, além de produtores culturais, com domicílio em Alto Alegre do Pindaré, com comprovada atuação nos últimos 02 (dois) anos e que preencham os requisitos previstos nesta Lei e nos regulamentos decorrentes.

Art. 3º - Para fazer jus ao auxílio instituído pela presente Lei, o interessado deverá estar enquadrado em uma das seguintes categorias:

I – músicos;

MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
Gabinete do Prefeito
Av. João Alves, 1215 – Centro
Estado do Maranhão

LEI Nº 025/2021 DE 19 DE ABRIL DE 2021

Institui o Auxílio Emergencial Municipal destinado aos hortigranjeiros, artesãos, marceneiros, arteiros plásticos, além de produtores culturais, em decorrência da suspensão dos eventos agravados pela pandemia da doença infecciosa viral respiratória – Covid 19.

O Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o auxílio emergencial municipal destinado a prover condições alimentares e apoio adequado em substituição à suspensão dos eventos culturais em 2021, por força da pandemia da pandemia de Covid 19.

Art. 2º – Fica instituído o auxílio municipal emergencial de Cultura, consistindo na pagamento de benefício financeiro a hortigranjeiros, artesãos, artesãos plásticos, além de produtores culturais, com domicílio em Alto Alegre do Pindaré, com atuação na atividade no último triênio (2 (dois) anos e que comprovem ser pessoas prejudicadas pela crise econômica decorrente da pandemia.

Art. 3º – Fica fixado o auxílio mensalmente pelo período de 6 (seis) meses, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada um.

Parágrafo único – Os benefícios

II – artesãos;

III - artistas plásticos;

IV – fotógrafos;

V - produtores culturais.

Art. 4º - O auxílio de que trata a presente Lei será pago em 04 (quatro) parcelas mensais e terá o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, de acordo com os critérios objetivos a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 5º – O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, publicará edital de chamamento, fixando os procedimentos e requisitos para a solicitação do auxílio municipal emergencial instituído pela presente Lei.

Art. 6º – A análise e validação da documentação apresentada pelos interessados nos termos dos editais de chamamento público serão realizadas pela Comissão especialmente designada para este fim.

Parágrafo único. A análise da documentação apresentada pelo interessado poderá resultar em indeferimento do auxílio, na hipótese de não serem preenchidas as condições estabelecidas nesta Lei e no edital de chamamento.

Art. 7º – Fica vedado o recebimento de auxílio ao artista que:

I – requeira o recebimento cumulativo do benefício, mesmo que o interessado atenda aos requisitos definidos para mais de uma das categorias descritas no artigo 3º desta Lei;

II – [illegible];

III – [illegible];

IV – [illegible];

V – [illegible].

Art. 4º – O [illegible] que [illegible] será pago em 10 (quatro) parcelas mensais e no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, de acordo com os critérios objetivos a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 5º – O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, publicará edital de chamamento, [illegible] os prazos, requisitos para a [illegible] do benefício [illegible] para receber [illegible].

Art. 6º – A [illegible] de documentação apresentada pelos interessados nos termos do edital de chamamento público será realizada pela Comissão especialmente designada para esse fim.

Parágrafo único. A análise da documentação apresentada pelo interessado poderá resultar em indeferimento do pedido, em hipótese de não serem preenchidos os requisitos estabelecidos no edital de chamamento.

Art. 7º – Fica vedado o recebimento de auxílio a outras pessoas [illegible]

I – [illegible] de [illegible] de [illegible], [illegible] que o [illegible] anuala os requisitos [illegible] para mais de uma [illegible] descritos no artigo 3º deste Anexo.

II – não terem emprego formal junto à iniciativa privada, bem como não serem detentores de cargo, emprego ou função pública;

III - esteja proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Parágrafo único. No ato da inscrição, os interessados deverão apresentar a documentação exigida no edital de chamamento, bem como declarações, sob as penas da Lei, enquadramento em uma das categorias estabelecidas no artigo 3º desta Lei e de não incidência nas vedações previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

Art. 8º – Caberá à Secretaria Municipal de Cultura a execução e operacionalização das ações previstas na presente Lei, assim como adoção das medidas necessárias à ampla publicidade e transparência de editais de que trata o artigo 5º e ainda, a relação dos beneficiários do auxílio municipal emergencial da cultura de Alto Alegre do Pindaré, mediante divulgação na imprensa oficial e no sítio eletrônico do município, sem prejuízo da disponibilização em outras plataformas digitais.

Art. 9º – Para fazer as despesas previstas nesta Lei, fica o Poder Executivo expressamente autorizado a proceder às adaptações ao Orçamento Anual aprovado para o exercício de 2021, mediante abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme o caso.

Parágrafo único. Caso a quantidade de credenciados e habilitados seja superior aos limites orçamentários e financeiros destinados a este programa, utilizar-se-á como critério de seleção de ordem cronológica de inscrição, efetuando junto à Secretaria Municipal de Cultura a publicação de edital para essa finalidade.

Art. 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares para a execução desta Lei.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando demais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos para conhecimento e execução da presente Lei, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Prefeitura Municipal a faça imprimir, publicar e correr.

GABINETE DO EXCELENTISSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, ESTADO DO MARANHÃO, em 15 de abril de 2021.

FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO
Prefeito de Alto Alegre do Pindaré-MA

Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins nos termos da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 004/2018 de 15/05/2018, que a presente Lei foi publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura em 19 de abril de 2021 e no Diário Oficial do Município, D.O.M.

Marcelo Coêlho Sousa
Secretário Municipal de Administração e Finanças

[1] Aprovado sem modificação na Sessão Ordinária do Legislativa Municipal do dia 16/04/2021 pelo placar de 10 X 00, sem modificação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
ESTADO DO MARANHÃO
C.G.C 01.625.059/0001-38
Avenida João XXIII, S/N - Centro,
CEP 65.398-000 - Tele fax: (098) 3664-1181

GABINETE DO PRESIDENTE

Ofício nº. 021/2021/GP/CMAAP

Alto Alegre do Pindaré, 19 de Abril de 2021.

Senhor Prefeito,

ESTAMOS ENCAMINHANDO A VOSSA EXCELÊNCIA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

PROJETO DE LEI DE Nº02/2021, INSTITUI O AUXÍLIO EMERGENCIAL MUNICIPAL DESTINADO AOS FOTÓGRAFOS, MÚSICOS, ARTESÃO, ARTISTAS PLÁSTICOS, ALÉM DE PRODUTORES CULTURAIS, EM DECORRÊNCIA DA SUSPENSÃO DOS EVENTOS AGRAVADOS PELA PANDEMIA DA DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA-COVIDE 19.

De autoria do Poder Executivo, que foi aprovado pela maioria dos membros desta Casa Legislativa, (10x00), sem modificação, na sessão Ordinária do dia 09 de Abril de 2021.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Rivaldo Pereira Santos

Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA

19/04/2021

Excelentíssimo Senhor

FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO

Marcelo Coêlho Sousa
Sec. Mun. Adm. e Finanças
Portaria Nº 001/2021

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

DIÁRIO OFICIAL

Caderno do Executivo

Complementar

SUMÁRIO

LEI Nº 035/2021
Gabinete do Prefeito - GABPREF 1

LEI Nº 035/2021

LEI Nº 035 DE 19 DE ABRIL DE 2021

Institui o Auxílio Emergencial Municipal destinado aos fotógrafos, músicos, artesãos, artistas plásticos, além de produtores culturais, em decorrência da suspensão dos eventos agravados pela pandemia da doença infecciosa viral respiratória – Covid 19. O Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei: **Art. 1°** - Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural altoalegrense a serem adotadas em mitigação à suspensão dos eventos culturais em 2021, por força da permanência da pandemia de Covid-19. **Art. 2°** - Fica instituído o auxílio municipal emergencial da Cultura, consistente no pagamento de benefício financeiro a fotógrafos, músicos, artesãos, artistas plástico, além de produtores culturais, com domicílio em Alto Alegre do Pindaré, com comprovada atuação nos últimos 02 (dois) anos e que preencham os requisitos previstos nesta Lei e nos regulamentos decorrentes. **Art. 3°** - Para fazer jus ao auxílio instituído pela presente Lei, o interessado deverá estar enquadrado em uma das seguintes categorias: I – músicos; II – artesãos; III - artistas plásticos; IV – fotógrafos; V - produtores culturais. **Art. 4°** - O auxílio de que trata a presente Lei será pago em 04 (quatro) parcelas mensais e terá o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, de acordo com os critérios objetivos a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Cultura. **Art. 5°** – O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, publicará edital de chamamento, fixando os procedimentos e requisitos para a solicitação do auxílio municipal emergencial instituído pela presente Lei. **Art. 6°** – A análise e validação da documentação apresentada pelos interessados nos termos dos editais de chamamento público serão realizadas pela Comissão especialmente designada para este fim. **Parágrafo único.** A análise da documentação apresentada pelo interessado poderá resultar em indeferimento do auxílio, na hipótese de não serem preenchidas as condições estabelecidas nesta Lei e no edital de chamamento. **Art. 7°** – Fica vedado o recebimento de auxílio ao artista que I – requeira o recebimento cumulativo do benefício, mesmo que o interessado atenda aos requisitos definidos para mais de uma das categorias descritas no artigo 3° desta Lei; II – não terem emprego formal junto à iniciativa privada, bem como não serem detentores de cargo, emprego ou função pública; III - esteja proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. **Parágrafo único.** No ato da inscrição, os interessados deverão apresentar a documentação exigida no edital de chamamento, bem como declarações, sob as penas da Lei, enquadramento em uma das categorias estabelecidas no artigo 3° desta Lei e de não incidência nas vedações previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo. **Art. 8°** – Caberá à Secretaria Municipal de Cultura a execução e operacionalização das ações previstas na presente Lei, assim como adoção das medidas necessárias à ampla publicidade e transparência de editais de que trata o artigo 5º e ainda, a relação dos beneficiários do auxílio municipal emergencial da cultura de Alto Alegre do Pindaré, mediante divulgação na imprensa oficial e no sítio eletrônico do município, sem prejuízo da disponibilização em outras plataformas digitais. **Art. 9°** – Para fazer as despesas previstas nesta Lei, fica o Poder Executivo expressamente autorizado a proceder às adaptações ao Orçamento Anual aprovado para o exercício de 2021, mediante abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme o caso. **Parágrafo único.** Caso a quantidade de credenciados e habilitados seja superior aos limites orçamentários e financeiros destinados a este programa, utilizar-se-á como critério de seleção de ordem cronológica de inscrição, efetuando junto à Secretaria Municipal de Cultura a publicação de edital para essa finalidade. **Art. 10** – Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares para a execução desta Lei. **Art. 11** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando demais disposições em contrário. **Mando, portanto, a todos para conhecimento e execução da presente Lei, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Prefeitura Municipal a faça imprimir, publicar e correr. GABINETE DO EXCELENTISSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, ESTADO DO MARANHÃO, em 15 de abril de 2021. FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO** ***Prefeito de Alto Alegre do Pindaré-MA***

CLAY REGAZZONI RIBEIRO TORRES:72023597234

Assinado de forma digital por CLAY REGAZZONI RIBEIRO TORRES:72023597234
Dados: 2021.04.19 22:07:46 -03'00'

Estado do Maranhão
Município de Alto Alegre do Pindaré

DIÁRIO OFICIAL
Poder Executivo

Secretaria de Administração e Finanças
Coordenação do Diário Oficial - DOM
Avenida João XIII, s/n, Centro
edomaap@gmail.com

Francisco Dantas Ribeiro Filho
Prefeito

Clay Regazzoni Ribeiro Torres
Coordenador do e-DOM

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
d) Tipo de fonte: Times New Roman;
e) Tamanho da letra: 8;
f) Entrelinhas: simples;
g) Excluir linhas em branco;
h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dia após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 984090963